PARECER PAR - GACS LLRP - 5735/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7241/2015
PROTOCOLO	:	1590912
UNIDADE JURISDICIONADA	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JAIME ELIAS VERRUCK
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, INCISOS II E V, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, – Lei Orgânica do TCE/MS, atualmente vigente.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 7, nos seguintes termos:

"*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas*

Anual da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra A.2), conforme Recibo do Protocolo, peça nº 1.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;

2.2.4) Ausência de documentos exigidos pela IN 35/2011 do TCE/MS;

2.2.5) Da avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.6) Do Orçamento;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;
b) Documentos comprobatórios da publicação dos balanços;
c) Parecer do Conselho Fiscal;
d) Parecer de auditoria independente, quando for o caso.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)*

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Na espécie, a despeito da justificativa apresentada pelo gestor (peça n.3), no sentido de que *"o parecer do controle interno será emitido no mês de junho pela Auditoria Geral do Estado",* não houve a juntada posterior do respectivo

documento, nem justificativa razoável quanto a tal omissão.

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.4) Ausência de documentos exigidos pela IN 35/2011 do TCE/MS.

A Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS determina a remessa obrigatória do Parecer do Conselho Fiscal e do Parecer de auditoria independente, quando for o caso.

Como se depreende da leitura do processo, o Gestor Público não acostou aos autos referidos documentos, como seria de rigor.

Não há como se acolher a justificativa apresentada pelo Gestor (peça n° 6) no sentido de que lhe faltou "tempo hábil" para elaborar os pareceres, até mesmo porque a exigência dos citados pareceres já era prevista na IN n° 01/1995.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, caracterizando a infração prevista no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.5) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencou a seguinte exigência:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados e da Demonstração do Fluxo de Caixa.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2013 - LOA autorizou para a Empresa **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.163.800,00, conforme análise ANA-ICE-10960/2015, peça nº 7.

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de empresas estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Patrimonial, da Demonstração do

Resultado do Exercício, da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e da Demonstração dos Fluxos de Caixa estão de acordo a normatização explicitada no artigo 176 da Lei nº 6.404/1976.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando da disposição do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, por elaborar:

a) Balanço Patrimonial, peça nº 4;

b) Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 5;

c) Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça nº 5;

d) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, peça nº 5;

e) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, peça nº 5.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO REAL	**2014**	**2013**	**PASSIVO REAL**	**2014**	**2013**
Ativo Circulante	471.290,22	471.290,22	Passivo Circulante	10.652,03	14.253,42
Ativo Não Circulante	138.572,31	138.572,31	Passivo Não Circulante	1.396.092,08	1.396.092,08
Total Ativo Real	**609.862,53**	**609.862,53**	**Total Passivo Real**	**1.406.744,11**	**1.410.345,50**
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2014**	**2013**
			Capital Social	3.426.643,64	3.426.643,64
			Lucro do Exercício	11.591,39	(53.381,48)
			Prejuízo Acumulado	(4.235.116,61)	(4.173.745,13)
			Total do Patrimônio Líquido	**(796.881,58)**	**(800.482,97)**
ATIVO COMPENSADO	**2014**	**2013**	**PASSIVO COMPENSADO**	**2014**	**2013**
Ativo Compensado	1.820.985,95	1.820.985,95	Passivo Compensado	1.820.985,95	1.820.985,95
Total Geral do Ativo	**2.430.848,48**	**2.430.848,48**	**Total Geral do Passivo**	**2.430.848,48**	**2.430.848,48**

Fonte: Balanço Patrimonial, peça nº 4.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**2014**	**2013**
1. Receitas Operacionais	0,00	0,00
2. Outras Receitas Operacionais	37.094,29	17.336,94
3. Receitas não Operacionais	0,00	0,00
4. Despesas Operacionais	(25.502,90)	(70.718,42)
5. Despesas Financeiras	0,00	0,00
6. Despesas não Operacionais	0,00	0,00
7. Lucros ou Prejuízos Acumulados	**11.591,39**	**(53.381,48)**

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 5.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO DIRETO		
ESPECIFICAÇÃO		**Exercício Atual**
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, IV)	**1. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS**	
	(+) Repasse Recebido	37.094,29
	(-) Pagamento de Serviços Técnicos e Profissionais	(12.746,90)
	(-) Pagamento de Locação de Software	(8.231,10)
	(-) Pagamento de Obrigações Tributárias e Contributivas	(2.377,90)
	(-) Pagamento de Contribuições Previdenciárias	(960,00)
	(-) Pagamento de Taxas	(1.187,00)
	(=) Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	**11.591,39**
	2. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	**0,00**
	(=) Caixa líquido usado nas atividades de investimento	**0,00**
	3. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	**0,00**
	(=) Caixa Líquido usado nas Atividades de Investimento	**0,00**
	4. AUMENTO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALÊNCIA DE CAIXA	**0,00**
	• - Caixa e equivalência de caixa no início do período	106.618,85
	• - Caixa e equivalência de caixa no final do período	106.618,85
	(=) Aumento nas disponibilidades	**0,00**

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça nº 5.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
ESPECIFICAÇÃO	**Capital Social**	**Reservas / Capital**	**Lucros ou Prejuízos Acumulados**	**TOTAL**
1. Saldo em 31.12.2013	3.426.643,64	0,00	-4.227.126,61	-800.482,97
2. Lucro do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
3. Saldo em 31.12.2014	3.426.643,64	0,00	-4.173.745,13	-747.101,49

Fonte: Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, peça nº 5.

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		
ESPECIFICAÇÃO	**31/12/2014**	**31/12/2013**
1. Saldo em	(4.235.116,61)	(4.173.745,13)
2. Prejuízos do Exercício	0,00	0,00
3. Lucro do Exercício	11.591,39	(53.381,48)
3. Prejuízos Acumulados = (1 - 2 - 3)	**(4.223.525,22)**	**(4.227.126,61)**

Fonte: Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, peça nº 5.

Segundo os quadros acima, verifica-se que as demonstrações contábeis atenderam ao comando do art. 176 da Lei nº 6.404/1976. Não obstante, realça-se o prejuízo acumulado até o exercício de 2014, na monta de R$ 4.223.525,22, o que pode trazer consequência negativa para o Tesouro do Estado.

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, incisos II e V, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO